



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444468

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1139965-30.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VALMIR VIEIRA DE MOURA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JUNIOR.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SSS

Voto nº 16290

Apelação nº 1139965-30.2024.8.26.0100

Apelante(s): Valmir Vieira de Moura

Apelado(a)(s): Banco Pan S/A

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível – 9ª Vara Cível

Juiz(a) prolator(a): Valdir da Silva Queiroz Junior

ACÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. Sentença de improcedência. APELAÇÃO. Irresignação do autor não acolhida. Custo Efetivo Total (CET) contratado que corresponde à taxa máxima permitida pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 106 de 18 de março de 2020, vigente à época da celebração do contrato. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

A r. sentença de fls. 131/134, cujo relatório adoto, **JULGOU IMPROCEDENTE** a “*ação de revisão de contrato*” ajuizada por **Valmir Vieira de Moura** em face de **Banco Pan S/A**, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, condenando a parte autora em custas e honorários, fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Irresignado, apela o autor (fls. 137/149). Em suma, sustenta que: **(1)** a controvérsia sobre a distinção entre a taxa de juros (juros remuneratórios) e o custo efetivo total foi superada com a edição da Instrução Normativa INSS nº 138/2022, que em seu art. 12, inciso II, estabelece que a taxa de juros deve expressar o custo efetivo total (CET) do empréstimo; e **(2)** a taxa de juros contratada (1,85%) é superior à prevista

pela Instrução Normativa do INSS (1,80%); **(3)** a questão discutida é um flagrante defeito na prestação dos serviços prevista no art. 14, CDC, bem como toma como base a cobrança indevida art. 42, CDC; e **(4)** deve haver a interpretação mais benéfica ao consumidor ou até nulidade de uma cláusula que põe o consumidor em ampla desvantagem. Pede a reforma da r. sentença para que seja aplicada a taxa de juros total de 1,80% a.m., conforme a Instrução Normativa PRESS/INSS 106/2020.

O réu requereu a juntada do contrato objeto da ação (fls. 153/163) e apresentou contrarrazões da apelação (fls. 167/185). Requer o desprovimento do recurso.

Recurso tempestivo e isento de preparo (fl. 186).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuidam os autos de a “*ação de revisão de contrato*” ajuizada por **Valmir Vieira de Moura** em face de **Banco Pan S/A**, na qual o autor narra que contraiu empréstimo pessoal em 05/2020, na modalidade de consignado com recursos livres, para o financiamento do valor R\$ 42.860,12, a ser pago em 84 parcelas de R\$ 1012,00 (Contrato nº 3362795282), mas que verificou a existência de discrepância entre a taxa de juros praticada pelo réu à época da celebração e o que determina o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS). Defende que as taxas são excessivamente onerosas e manifestamente abusivas, posto que cobram percentual maior do que deveriam, o que influencia na majoração da taxa de Custo Efetivo Total (CET). Sustenta que o valor efetivamente cobrado não é o que estabelece o INSS, sendo cabível a readequação das taxas. Alega ser necessário que o réu comprove o depósito do valor total financiado e exiba o extrato do contrato. Aduz que o réu responde pelos débitos

indevidos realizados em sua conta, sendo devida a repetição de indébito. Requer que sejam declaradas abusivas e nulas as cláusulas contratuais referentes à taxa de juros e ao custo efetivo total, mensal e anual, limitando-as à taxa de juros divulgada pela Instrução Normativa do INSS (1,80% a.m. e 23,87% a.a.), bem como a repetição de indébito dos valores cobrados indevidamente com a devida correção a partir do desembolso.

Deferida a gratuidade de justiça (fl. 26).

Devidamente citado, o réu contestou (fls. 35/55). Preliminarmente, arguiu inépcia da inicial e impugna a gratuidade de justiça. No mérito, defende a legalidade do empréstimo e destaca a inexistência de onerosidade excessiva. Pede a improcedência.

Houve réplica (fls. 123/129).

Intimados sobre o interesse na dilação probatória (fl. 120), não foram indicadas provas adicionais.

Após, sobreveio a r. sentença ora apelada.

Pois bem.

As partes firmaram a “Cédula de Crédito Bancário – Proposta #336279528 – Margem Livre Consignado INSS” em 21/05/2020, com taxa de juros de 1,80% a.m. e 23,87% a.a. e CET de 1,80% a.m. e 24,214% a.a. (fls. 154/163).

Respeitado o entendimento do Apelante, a calculadora do cidadão utilizado na realização de seus cálculos desconsidera a capitalização mensal dos juros remuneratórios e a eventual contratação de encargos.

Aliás, observa-se da própria página da Calculadora do Cidadão (www.bcb.gov.br/acessoinformacao/calculadoradocidadao) o seguinte alerta: "*a Calculadora do Cidadão não tem por objetivo aferir os cálculos realizados pelas instituições financeiras nas contratações de suas operações de crédito, uma vez que outros custos não considerados na simulação podem estar envolvidos nas operações, tais como seguros e outros encargos operacionais e fiscais não considerados pela Calculadora*".

Nesse sentido já decidiu este e. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL – Contratos bancários – Ação revisional de contrato de empréstimo pessoal não consignado – Sentença de improcedência – Inconformismo da autora – 1. Preliminar de inépcia recursal suscitada pelo réu em contrarrazões. Rejeição. Preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal – 2. Juros remuneratórios. Alegação de descumprimento contratual mediante cobrança de taxa de juros remuneratórios superior à contratada. Não comprovação. Taxa pactuada em índice inferior à média de mercado. Expressa previsão de capitalização dos juros (Súmula nº 541 do C. STJ). Vencimento da primeira parcela somente 20 meses após a contratação. Incidência dos juros durante esse período, fato não considerado pela apelante. Cálculo elaborado com utilização da calculadora do cidadão que não contempla a capitalização de juros, tampouco o interregno entre a disponibilização do valor e o vencimento da primeira prestação. Descabimento de repetição de indébito, ou indenização por dano moral, pela inexistência de descumprimento contratual ou ilicitude praticada pela instituição financeira – Sentença

mantida – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1014541-22.2023.8.26.0032; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024) (g.n.)

REVISÃO DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. Sentença de improcedência com consequente apelo da parte autora. Alegação de julgamento "extra petita". Não ocorrência. Hipótese em que a sentença seria "citra petita", na medida em que deixou de apreciar a alegação de descumprimento contratual. Aplicação do art. 1.013, § 3º, do CPC. **Ausência de indícios de que os juros cobrados são superiores aos pactuados. "CALCULADORA DO CIDADÃO" DO BANCO CENTRAL. Método utilizado como fundamento da alegação de abusividade na taxa de juros. Inadmissibilidade. Instrumento que não contempla todas as particularidades de cada contrato efetivamente ajustado. Meio que não se mostra suficiente para apuração de eventual abusividade na aplicação de juros.** Operação de Refinanciamento. Valor liberado (R\$ 264,00) que não se confunde com o valor financiado (R\$ 987,13), que é o que deve ser levado em consideração para o cálculo de apuração dos juros. Ação improcedente. Sentença mantida. Apelação não provida." (TJSP; Apelação Cível 1003897-28.2023.8.26.0482; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/02/2024; Data de Registro: 02/02/2024) (g.n.)

Código de Defesa do Consumidor – Instituição bancária [...] Cédula de crédito bancário – Juros remuneratórios – Empréstimo consignado em benefício do INSS – Inexistência de descumprimento contratual pelo banco réu ou de cobrança de taxa de juros diversa da pactuada - **Cálculo apresentado pela autora, elaborado por meio do aplicativo "Calculadora do Cidadão", disponibilizado no site do Banco Central do Brasil, que não levou em conta a capitalização mensal dos juros remuneratórios, bem como o custo efetivo total do empréstimo**, 30,01% ao ano, correspondente aos juros remuneratórios avençados, 2,11% ao mês e 28,53% ao ano, e aos encargos incidentes sobre a operação de crédito, englobando tributo, R\$ 11,26 - Sentença de improcedência da ação mantida – Apelo da autora desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1001604-12.2022.8.26.0453; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirajuí - 2ª Vara; Data do Julgamento: 14/04/2023; Data de Registro: 14/04/2023) (g.n.)

Na hipótese dos autos, a “Cédula de Crédito Bancário – Proposta #336279528 – Margem Livre Consignado INSS”, celebrada em 21/05/2020, previu a taxa de juros de 1,80% a.m. e o CET de 1,80% a.m. (fls. 154/163), estando, portanto, de acordo com a taxa máxima de 1,80% a.m. estabelecida pela Instrução Normativa PRESS/INSS nº 106, de 18 de março de 2020, vigente à época da celebração do contrato.

Assim, incorrente qualquer abuso ou ilegalidade, fica mantida a r. sentença, ainda que por fundamento diverso.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente votados ao prequestionamento, tenho por **expressamente prequestionada**, nesta instância toda matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que o seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, **aplicar-se-á a multa** prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré para 11% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.

Diante do exposto, pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA